ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 – Praça Dez. Tomaz Salustino, 90 – C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE (084) 431-1740

LEI Nº 947, de 14 de abril de 1986

Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro do Magistério, representado pelo conjunto de professores e especialistas que exercem atividades de Magistério no âmbito da Rede Escolar do Município, é organizado segundo as disposições da presente Lei:

Parágrafo Único - Incidem sobre o quadro de Magistério, no que couber, as normas de caráter geral aplicáveis aos servidores do Município.

Art. 2º - Os Cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão e efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

1. Docência
2. Supervisão
3. Orientação Educacional
4. Direção
5. Coordenação

Art. 3º - A Classificação de cargos se fará de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Art. 4º - Entenda-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Art. 5º - Entenda-se por Supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente, na execução das atividades educativas a partir do planejamento e acompanhamento do desempenho na escola; inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entenda-se por Orientação Educacional o trabalho técnico pedagógico de orientação ao aluno, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, na tentativa da descoberta, pelo próprio aluno, de suas potencialidades profissionais.

Art. 7º - Entenda-se Direção e Vice-Direção o cargo de administração de escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança.

Art. 8º - A função de Vice-Diretor será criada através de Portaria do Executivo Municipal, para o Estabelecimento de Ensino, que atinja uma matrícula igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos.

Art. 9º - Entenda-se por Coordenação, o trabalho técnico pedagógico de orientação e apoio as equipes técnico-pedagógicas conglomerando docentes e discentes envolvidos no processo.

Art. 10 - O quadro de Magistério, tem a estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondendo a cada uma delas um nível de formação mínima estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - O provimento dos cargos de Magistério se dará por contrato, precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para admissão em cargos de Professor na Zona Rural poderá ser adotada forma simplificada de concurso de provas.

Art. 12 - O Pessoal do Magistério de que trata a presente Lei, poderá ter o seguinte regime de trabalho:

- 24 horas semanais
- 32 horas semanais
- 40 horas semanais

Art. 13 - O Servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- a pedido quando convier ao servidor;
- por conveniência do ensino; e
- por permuta.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois (2) meses e serão efetuadas em períodos de férias, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 14 - O servidor do Magistério disporá de 1/4 (um quarto) da carga horária semanal, para o exercício de horas/atividades.

Parágrafo Único - Compreende-se por horas atividades o tempo destinado ao preparo de aulas, bem como as reuniões relativas a atividades educativas e a outros encargos curriculares.

Art. 15 - O acesso de uma categoria para outra dar-se-á por habilitação e necessidade do ensino na forma regulada pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 16 - Ao servidor nomeado, por cada 05 (cinco) anos de serviço complementados, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, cumulativos até um máximo de 07 (sete) períodos.

Art. 17 - O ocupante de cargos de magistério municipal, deverá participar de estágios e cursos de treinamento relativos a sua área.

Art. 18 - Os atuais ocupantes de emprego de Professor serão enquadrados nas categorias previstas nesta Lei, de acordo com sua habilitação profissional e seu nível de escolaridade.

Parágrafo Único - Os Professores que não tenham o nível de escolaridade que possibilite seu enquadramento sem prejuizo de salário, serão enquadrados em quadro auxiliar, extinguindo-se o emprego na vacância.

Art. 19 - Ao ocupante de cargo de Professor poderá ser atribuida gratificação:

a) de regência: e
b) de exercício em local de difícil acesso.

Art. 20 - A gratificação de regência, corresponde a 10% (dez por cento) do salário, será atribuida pelo efetivo exercício de função em sala de aula.

Parágrafo Único - A gratificação de regência poderá ser acumulada com a remuneração de cargo em Comissão de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor ou Coordenador, quando o exercício da Comissão não implique afastamento da sala de aula e o seu titular ministre aulas por no mínimo 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício em locais de difícil acesso, correspondente a 10% (dez por cento) do salário, será deferida aos que forem lotados em localidades como tais defenidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento municipal e celebração de convênios, quando for o caso.

Art. 23 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 14 de abril de 1986.

José Dantas de Araújo
PREFEITO

Humberto Gama de Carvalho Júnior
Secretário M. Educação e Cultura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 – Praça Dez. Tomaz Salustino, 90 – C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE (084) 431-1740

A N E X O - I

a) Cargos Efetivos

I - Professor, classe "P" - Professor com nível de formação correspondente ao curso de 1º Grau, incompleto.

II - Professor, classe "N" - Professor com nível de formação correspondente ao curso de 1º Grau, completo.

III - Professor, classe "NC" - Professor com nível de formação correspondente a conclusão do 2º Grau, específico.

IV Professor, classe "NG-2" - Professor com nível de formação representado pela conclusão de curso de 2º Grau, inespecífico.

V - Professor, classe "NG-1" - Professor com nível de formação representado pela conclusão de curso de 2º Grau, específico.

VI - Professor, classe "NS-1" - Professor fazendo curso superior.

VII - Professor, classe "NS" - Professor com nível de formação correspondente ao curso superior de Licenciatura Curta, específica.

VIII - Professor, classe "NS" - Professor com nível de formação, representado pela conclusão de curso superior de Licenciatura Plena, específica.

IX - Professor, classe "NS" - Professor com nível de formação representado pela conclusão de curso superior, inespecífico.

b) Cargos em Comissão

I - Supervisor, classe "SEM-1" - Professor no cargo de Supervisor com nível de formação representado pela conclusão do curso de 2º Grau Específico e com 3 (três) anos ou mais de experiência em sala de aula.

II - Supervisor, classe "SEM-2" - Supervisor com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com Habilitação Específica Licenciatura Curta.

III - Supervisor, classe "SEM-3" - Supervisor com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com Habilitação Específica Licenciatura Plena.

IV - Orientador Educacional "OEM-1" - Orientador com nível de formação representado pela conclusão de curso superior com Habilitação Específica de Licenciatura Plena.

V - Diretor, classe "DEM-1" - Diretor com nível de formação representado pela conclusão de curso de 2º Grau Específico.

VI - Diretor, classe "DEM-2" - Diretor com nível de formação representado pela conclusão Habilitação Específica Licenciatura Curta.

VII - Diretor, classe "DEM-3" - Diretor com nível de formação representado pela conclusão Habilitação Específica Licenciatura Plena.

VIII - Diretor, classe "DEM-4" - Diretor com nível de curso Superior Inespecífico.

IX - Coordenador, classe "CEM-1" - Professor com nível de formação representado pela conclusão de Habilitação Específica Licenciatura Curta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 – Praça Dez. Tomaz Salustino, 90 – C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE (084) 431-1740

X - Coordenador, classe "CEM-2" - Professor com nível de formação representado pela conclusão de Habilitação Específica Licenciatura Plena.

José Dantas de Araújo
PREFEITO

Humberto Gama de Carvalho Júnior
Secretário M. Educação e Cultura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 – Praça Dez. Tomaz Salustino, 90 – C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE (084) 431-1740

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE
PROFESSOR	1º Grau Incompleto	P
	1º Grau Completo	N
	2º Grau Completo Específico	NC
	2º Grau Completo Inespecífico	NG-2
	2º Grau Completo Específico	NG-1
	Cursando Nível Superior	NS-1
	Licenciatura Curta Específica	NS
	Licenciatura Plena Específica	NS
	Curso Superior Inespecífico	NS
SUPERVISOR	2º Grau Completo Específico (com experiência de 3 (três) anos ou mais)	SEM-1
	Licenciatura Curta	SEM-2
	Licenciatura Plena	SEM-3
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Licenciatura Plena Específica	OEM-1
DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO	2º Grau Completo Específico	DEM-1
	Licenciatura Curta	DEM-2
	Licenciatura Plena	DEM-3
	Curso Superior Inespecífico	DEM-4
COORDENADOR	Licenciatura Curta	CEM-1
	Licenciatura Plena	CEM-2